



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL  
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 400-65.2016.6.21.0032**

**Procedência:** PALMEIRA DAS MISSÕES – RS (32ª ZONA ELEITORAL – PALMEIRA DAS MISSÕES)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** JOÃO EUCLIDES LEMES FERNANDES

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator:** DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL

## **PARECER**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de JOÃO EUCLIDES LEMES FERNANDES, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Palmeira das Missões/RS, pelo Partido Progressista – PP, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fls. 19-20v), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, em razão das seguintes falhas: **(1)** existência de gastos com combustíveis, sem registro de locação ou cessão de veículos; e **(2)** registro de despesa com um cheque (nº 3) nos extratos bancários, no valor de R\$ 195,00, sem contabilização no balanço apresentado.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 22-24).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 29).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I – Da tempestividade e da representação processual**

A sentença foi publicada, no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, em 08/08/2017, terça-feira (fl.21) e o recurso foi interposto em 14/08/2017, segunda-feira (fl. 22), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Com efeito, verifica-se que o dia 11/08/2017 foi feriado (Portaria P. 390/2016 do TRE-RS), de modo que o prazo recursal findou-se no dia da interposição do apelo.

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representado por advogado (fl. 06), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.

### **II.II – MÉRITO**

**Merece parcial provimento o recurso.**

Inicialmente, transcreve-se trecho da sentença:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No mérito, houve a conclusão técnica pela existência duas irregularidades, as quais consistem na omissão de receitas e gastos eleitorais e divergência na movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos.

Da omissão de receitas e gastos eleitorais, existem despesas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões ou publicidade com carro de som, revelando indícios do referido fato, disposto no Art. 48, I, g, da Res. TSE 23.463/2015.

O candidato apresentou esclarecimento acerca do veículo usado na campanha, asseverando ser "seu veículo particular" (GM/CELTA 2P LIFE, Placa MWB8188/SP, Renavan 00879559144), todavia, deixou de apresentar prestação de contas retificadora.

O esclarecimento do candidato não merece provimento, uma vez que só é permitido pela Res. TSE 23.463/2015 a utilização de recursos declarados na prestação de contas. A alegação do candidato quanto à utilização de seu veículo particular demonstra a falta de confiabilidade das contas, uma vez que deveria ter declarado na sua prestação de contas eleitoral a cedência do veículo, visto que difere-se a pessoa física do candidato da sua persona jurídica de candidato. Uma vez que o candidato não apresentou nenhuma informação sobre o veículo na prestação de contas, não há como por parte deste juízo nem por parte da sociedade, que tem acesso à prestação de contas pela Internet, verificar com transparência a destinação dada ao combustível pelo candidato, o que impede a homologação por parte da Justiça Eleitoral da regularidade de sua utilização, podendo inclusive caracterizar, em tese, eventual compra de voto por meio de "Vales Combustível", prática nefasta observada durante o pleito eleitoral.

Da divergência na movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos, dá conta de que houve o estorno de cheque sem ficar demonstrada a quitação da despesa, o que, segundo a análise técnica, caracterizaria a omissão de movimentação financeira.

O candidato em sua defesa alega que o cheque não constou declarado na prestação de contas em razão do estorno do cheque, o que não o caracterizaria como despesa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tal argumentação, contudo, não deve prosperar, uma vez que os esclarecimentos usados pelo candidato não demonstram ter havido o pagamento da despesa, além da ocorrência de infração ao Art. 32 da Res 23.463/2015, que determina que todas as despesas devem ser pagas por meio de cheque nominal ou transferência eletrônica. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses previstas pelo referido artigo, bem como por não ter sido demonstrado o pagamento da despesa por documento idôneo, a falha apresenta gravidade para macular as contas, pois não indica de que forma foi feito o pagamento da despesa em questão e omite qual seria a despesa, comprometendo a confiabilidade das contas.

Portanto, diante da gravidade dos apontamentos e da insuficiência de informações prestadas pelo candidato acerca das falhas encontradas, não é possível por essa Justiça especializada a homologação das contas, ainda que parcialmente, cabendo sua desaprovação, fulcro Art. 68, III, da Res 23.463/2015:

"Art. 68. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 66, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

- I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
- II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
- III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;"

(...)

ANTE O EXPOSTO, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato JOÃO EUCLIDES LEMES FERNANDES relativas às Eleições Municipais de ano no município de Palmeira das Missões, nos termos do art. 68, III, da Resolução TSE 23.463/2015.

No tocante à primeira falha, o candidato juntou aos autos documento comprobatório da propriedade de veículo automotor (fl. 14), o qual foi declarado à Justiça Eleitoral no momento do registro de candidatura (fl. 02v).

Ocorre que, quanto à despesa de R\$ 195,00 não contabilizada no balanço, tem-se que os extratos bancários (fl. 05) não registram a quitação da despesa, podendo-se constatar uma dupla devolução da cártula por ausência de fundos, nos dias 22/09/2016 e 29/09/2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de falha grave, que compromete a lisura e confiabilidade das contas, conforme jurisprudência deste TRE-RS:

Prestação de contas. Candidato. Arrecadação e dispêndio de recursos de campanha. Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014.

Ausência de extratos bancários em sua forma definitiva e contemplando todo o período de campanha das duas contas abertas para a campanha eleitoral, bem como de recibos eleitorais emitidos em razão das arrecadações realizadas pelo candidato. Falha na identificação do fornecedor de serviços/produto com o qual o prestador teria realizado despesa paga com recursos da conta Fundo Partidário. **Devolução de cheque sem a necessária comprovação da quitação da dívida nele representada ou de sua assunção pela agremiação partidária.**

Falhas, entre outras apontadas, que comprometem a regularidade das contas. Transferência ao Tesouro Nacional do valor irregularmente utilizado do Fundo Partidário.

Desaprovação.

(Prestação de Contas n 242958, ACÓRDÃO de 13/08/2015, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 155, Data 26/08/2015, Página 9) (grifou-se)

Prestação de contas. Candidato. Arrecadação e dispêndio de recursos de campanha. Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014.

1. A assunção de dívida de campanha pelo partido político requer a anuência expressa dos credores, nos termos do disposto no artigo 30, § 2º, "b", da Resolução TSE n. 23.406/14.

2. A utilização de recursos próprios está limitada a 50% do patrimônio informado à Receita Federal referente ao ano anterior ao pleito.

**3. Constatada a existência de cheques devolvidos, os respectivos resgates devem ser demonstrados com a juntada das cópias aos autos. Insuficiente a mera alegação de pagamento.**

Desaprova-se a prestação quando as falhas apontadas prejudicam a aferição da regularidade da arrecadação e dos gastos do candidato.

Desaprovação.

(Prestação de Contas n 197493, ACÓRDÃO de 05/08/2015, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 143, Data 07/08/2015, Página 6-7) (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de contas. Candidato. Arrecadação e dispêndio de recursos de campanha. Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014.

Ausência de extratos bancários em sua forma definitiva abrangendo todo o período da campanha. Afronta ao art. 40, II, *in fine*, da Resolução TSE n. 23.406/14.

**Devolução de cheque caracterizando dívida de campanha não consignada na prestação ou pagamento de obrigação com recursos que não transitaram pela conta bancária específica.**

Divergência entre o saldo final do extrato bancário e o saldo financeiro informado no Demonstrativo de Receitas e Despesas.

Desaprova-se a prestação quando as falhas apontadas inviabilizam o controle da arrecadação e gastos da campanha eleitoral.

Desaprovação.

(Prestação de Contas n 241659, ACÓRDÃO de 23/06/2015, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 112, Data 25/06/2015, Página 2-3) (grifou-se)

Deste modo, merece parcial provimento o recurso, apenas para afastar a falha relativa à ausência de cessão ou locação veículo, mantendo-se a desaprovação das contas.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **parcial provimento** do recurso, apenas para afastar a falha relativa à ausência de cessão ou locação de veículo, **mantendo-se a desaprovação das contas**.

Porto Alegre, 08 de setembro de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**